



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDIRÁ

Órgão Sindical reconhecido pelo MTPS Nº 167.989/63
Av. Major Barbosa Ferraz Junior, 1310 - Fone (43) 3538-1944 CEP 86380-000 ANDIRÁ PR

Sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE AO HOSPITAL - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, por ano, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Inciso I, do Art. 24º, da Lei nº 8.847/94). CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - Estabelecer o desconto da Contribuição Confederativa equivalente a 2% (dois por cento) em folha de pagamento do empregado afiliado a entidade sindical, podendo o trabalhador se opor ao desconto a qualquer tempo; descontar em favor da Entidade Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá. O valor a ser descontado de todos os trabalhadores da categoria deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente pelo empregador em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá. PARÁGRAFO UM - A Contribuição Confederativa prevista no Inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal não possui natureza jurídica de tributo, não havendo exigências para sua cobrança, de lei regulamentadora. A própria Constituição delegou a Assembléia Geral, órgão máximo de representação sindical, a oportunidade a conveniência e a forma de operacionalização da cobrança da Contribuição Confederativa, prestação pecuniária compulsória que abrange toda a categoria e não apenas os associados TRT-PR-RO 6.825-96 - Ac 5ª T 28.409-97 Rel. Juiz Luiz Felipe Haj. Mussi. Encerradas as discussões, O Sr. Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 51 votos SIM e 01 voto NÃO, autorizando o desconto em folha de pagamentos do empregado, de todos os trabalhadores afiliados a entidade sindical da categoria a título de Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º inciso IV da CF. Em seguida foi colocado em discussão o segundo e terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho bem como Acordos Coletivos de Trabalho com as empresas rurais e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembleia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 52 votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho, bem como Acordos Coletivos de Trabalho

AR Kelen
JCT
SRS
BSP